



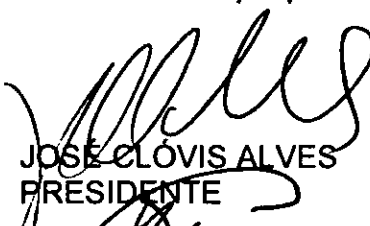
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

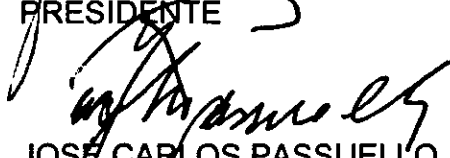
Processo n.º : 10880.026328/88-75
Recurso n.º : 002.243
Matéria : IRF - ANOS: 1984 a 1987
Recorrente : POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-14.925

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO DECORRENTE - IRFONTE - À falta de argumentos e razões diferenciadas, é de se aplicar no processo decorrente semelhante decisão à prolatada no processo principal, em homenagem ao princípio da decorrência processual. Tendo sido provido parcialmente o processo principal, constante de diversos itens e infrações diferenciadas, mediante desoneração da matéria que constituiu a única infração integrante do lançamento do Imposto de Renda na Fonte, processo decorrente, é de se prover o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos RETIFICAR o Acórdão nº 105-14.684 de 15 de setembro de 2004, de DAR provimento PARCIAL para DAR provimento total ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10880.026328/88-75
Acórdão n.º : 105-14.925

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e RINEU BIANCHI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is more complex and stylized, while the second is simpler and more fluid.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10880.026328/88-75
Acórdão n.º : 105-14.925

Recurso n.º : 002.243

Recorrente : POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

O processo, decorrente do processo nº 10880-026.326/88-40, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, com o qual integra o conjunto de créditos tributários lavrados, pela via do auto de infração, da empresa POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., teve, como aquele processo principal o andamento tumultuado lá relatado, sendo que em todas as fases; impugnação, julgamento, diligências, marcado pela adoção de mesmos argumentos de defesa e de confirmação do lançamento, inclusive quanto à realização frustrada da última diligência.

A requerente apresentou argumentos diferenciados tendo formalizado preliminar de nulidade, assim expressa:

*"... caso a decisão de mérito não lhe beneficie integralmente, na medida em que a decisão prolatada neste decorrente (DRJ/SPO 2832) antecedeu no tempo a decisão prolatada no âmbito do lançamento ao qual se atrela (DRJ/SPO 2833), antecedência esta atestada a partir da própria numeração, quando o reverso é que deveria ter ocorrido e (ii) a seguir **EM MÉRITO** nas razões que embasaram, por igual, sua contraditado ao lançamento principal do qual este é mera decorrência, a fim de ali serem apreciadas conjuntamente ao julgamento do lançamento de IRPJ pela Colenda 5ª Câmara, a qual entende estar preventa em face do notificado julgamento anterior à outra à qual este for distribuído se assim não se reconhecer esta prevenção."*

Assim, é de se aplicar aqui o processo da decorrência processual, como vem sendo aplicado desde a primeira decisão prolatada no processo, se vencida a preliminar acima formalizada.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10880.026328/88-75
Acórdão n.º : 105-14.925

É de se registrar a ressalva de que, enquanto no processo principal constaram do auto de infração diversos itens relativos a matérias diferenciadas, no presente processo a tributação recaiu exclusivamente sobre o item designado por distribuição disfarçada de lucros.

O processo, outrossim, retorna a este Plenário para nova apreciação tendo em vista a interposição, pelo Relator, de embargos de declaração na forma do artigo 27 do Regimento Interno, cujo teor leio em plenário, tendo recebido acolhimento pelo Ilustre Senhor Presidente.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10880.026328/88-75
Acórdão n.º : 105-14.925

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A apreciação do recurso nº 108.920 redundou na decisão prolatada na sessão de 15 de setembro de 2004, que deu origem ao Acórdão nº 105-14.682, com provimento parcial.

Adequados os embargos de declaração, tendo consignado no voto que conduziu a decisão prolatada anteriormente equívoco na parte expositiva e no acórdão, no presente novo julgamento é de se corrigir tais vícios, mesmo não influenciando no resultado material que se obteria na execução do acórdão.

É que a única matéria constante do presente processo diz respeito ao item g) do termo de verificação fiscal, que assim foi descrito no auto de infração (fls. 20 verso):

"Fato Gerador: Prejuízo não dedutível na alienação de valores mobiliários, para sócio e gerente da Pirituba Cons. De Projetos Ltda – sr. Koester – por valor simbólico de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros), provocando injustificável prejuízo para a fiscalizada, no importe de Cz\$ 57.870,35, envolvendo transação entre cotistas controladores e seu preposto (sr. Koester).

O montante apurado como sujeitável à tributação, foi automaticamente distribuído aos sócios, nos termos do art. 645, do RIR/80, sendo calculado o IR-FON mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a parcela apurada."

Os argumentos que motivaram o cancelamento da tributação relativa a este item foram assim expressos no meu voto, acolhido por unanimidade nesta 5ª Câmara, cuja reprodução faço apenas para melhor documentar o presente novo julgamento, que deve se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10880.026328/88-75
Acórdão n.º : 105-14.925

restringir a corrigir as imperfeições, nos seus próprios limites constatadas na decisão anterior:

"g) Débito indevido em despesas, de prejuízo apurado na alienação de participação societária na empresa controlada "DELDEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA", feito a um dos sócios da mesma por valor simbólico de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), em transação que visou apenas o interesse das partes contratantes.

Valor considerado Cz\$ 57.870,35.

A exigência se baseou na cláusula III da alteração de contrato da Delden (fls. 11), que previa a alienação "no valor nominal de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), pelo preço simbólico de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), visto ser negativo o patrimônio líquido da sociedade."

A jurisprudência é pacífica ao tratar do valor de mercado para fins de exame do instituto da distribuição disfarçada de lucros, nos casos em que as ações ou quotas da sociedade não são objeto de negociação em bolsa ou no mercado secundário.

Nesses casos o valor a ser adotado como de mercado é o valor correspondente ao patrimônio líquido contábil apurado em balanço da sociedade cujas quotas ou ações estão sendo alienadas.

Vejamos:

"VALOR DE MERCADO DE QUOTAS E AÇÕES – Na ausência de elementos que permitam identificar o valor de mercado de quotas e ações na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 368 do RIR/80, acolhe-se o patrimônio líquido como indicador desse valor (Ac. 1º CC 101-85.293/93 – DOU 08/03/95)."

No mesmo sentido o Ac. 103-8.470/88 e 101-86.652/94.

Assim, sendo o valor de mercado das quotas sem valor significativo, uma vez que o patrimônio líquido é negativo, não há como impugnar a dedutibilidade da perda ocorrido, mesmo que a

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10880.026328/88-75
Acórdão n.º : 105-14.925

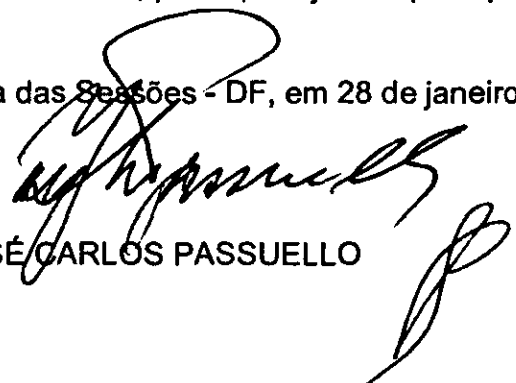
venda tenha ocorrido a pessoa ligada, no caso um sócio da empresa.

Assim, voto por cancelar a exigência relativa a este item."

Considerando não haver qualquer fundamento, argumento ou situação jurídica diferenciada, é de se aplicar a este processo o mesmo julgamento, diante do princípio da decorrência processual.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por retificar a parte expositiva do voto e igualmente retificar o acórdão, para que se conheça do recurso e no mérito se dê provimento a ele, pela aplicação do princípio da decorrência processual.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

7